



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.021 - MG (2010/0155865-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LÚCIO ADOLFO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GERALDO GUEDES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A teor do entendimento pacificado nesta Corte, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, admissível apenas quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, para se concluir que as condutas imputadas ao paciente consistiriam no exercício regular da profissão de advogado e que os poderes a ele conferidos inicialmente já lhe autorizavam a representar junto à Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, pois lhe asseguravam amplo poder discricionário, conforme pretendido na impetração, seria necessário promover o revolvimento da matéria fático-probatória, providência vedada em sede de *habeas corpus*.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.021 - MG (2010/0155865-9)

IMPETRANTE : LÚCIO ADOLFO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GERALDO GUEDES DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de GERALDO GUEDES DA SILVA, denunciado como incurso nas sanções do art. 299, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, contra acórdão do Tribunal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, julgando o HC n.º 0270453-53.2010.8.13.0000, denegou a ordem.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal ante a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, em razão da atipicidade da conduta do paciente, porquanto os atos imputados na exordial, quais sejam, inserir declarações falsas em procurações judiciais que lhe proporcionaram poderes diversos dos conferidos por seus clientes, consistiriam no exercício regular da profissão de advogado.

Alegam que somente após análise dos fatos e dos documentos o profissional da advocacia verificou que a demanda necessitaria de sua atuação junto à Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, razão pela qual inseriu poderes específicos para tal fim após a assinatura das procurações por seus clientes.

Salientam, ainda, que os poderes conferidos inicialmente ao patrono da causa já lhe autorizavam a representar junto à Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, pois asseguram amplo poder discricionário ao advogado.

Pugnam, liminarmente, pela suspensão da ação penal, e, no mérito, requerem o seu trancamento.

A liminar foi indeferida à fl. 52.

A autoridade apontada como coatora prestou informações à fl. 64.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 76/80, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.021 - MG (2010/0155865-9)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 299, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, tendo o Ministério Público assim descrito sua conduta na peça de acusação (fls. 15/17):

Depreende-se do incluso Inquérito Policial que, no dia 21 de dezembro de 2007, em horário ignorado, na Avenida Felino Muller, nesta cidade e comarca, o denunciado inseriu declaração falsa em documento particular com o escopo de prejudicar direito sobre fato juridicamente relevante.

Consta que o denunciado foi procurado pelas Sras Silvia Alves Navega e Tatiana da Silva Valares Xavier para prestar seus serviços advocatícios referentes à propositura de ação de alimentos e divórcio, respectivamente.

Segundo apurou-se, as clientes mencionadas outorgaram procuração com poderes de foro geral para que o denunciado, então, pudesse bem e fielmente representá-las.

Todavia, após colher as assinaturas de suas clientes nas referidas procurações, inseriu, sem anuência destas, declarações que lhe proporcionou poderes diversos daqueles antes entabulado, ou seja, consoante as peças do inquérito policial, o denunciado, ilicitamente, adicionou às procurações poderes específicos autorizando-o a representar junto à Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais contra o escrivão da Secretaria desta Comarca, Sr. Celso Batista dos Santos, visando à apuração de ato de improbidade administrativa praticado, em tese, pelo mesmo.

Insta ressaltar que tais declarações foram feitas de próprio punho.

Buscando o trancamento da ação penal, a defesa do paciente impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada, sob o seguinte fundamento (fls. 11/12):

A denúncia narra a prática, em tese, do crime descrito no artigo 299 do Código Penal (por duas vezes), que deve ser profundamente apurado, não sendo o caso, portanto, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trancamento da ação penal.

Sem se deter à aprofundada análise de prova, existem fortes indícios acerca do envolvimento dos pacientes na prática, em tese, do delito pelo qual foram denunciados.

O "Habeas Corpus" para trancamento de ação penal possui caráter excepcional, só podendo ocorrer em casos de cristalina ausência de justa causa para a promoção da ação penal, o que não se verifica "in casu". Tanto é, que informa a MMª. Juíza "a quo":

"...No que diz respeito às alegações contidas na petição de habeas corpus, informo que esta Juíza recebeu a denúncia oferecida contra o paciente por entender, s.m.j., que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como que as alegações deduzidas pelo denunciado devem ser analisadas no decorrer da instrução processual, fugindo aos estreitos limites da via eleita..." (fl. 41).

O Ministro Vicente Leal afirma que o trancamento da ação penal, por falta de justa causa somente é cabível nas excepcionais hipóteses, em que, pela mera exposição dos fatos, constata-se, que é penalmente atípico ou que não há qualquer elemento ou indício demonstrativo da autoria do delito pelos pacientes.

Portanto, o exame dos autos está a revelar a inexistência de circunstância que autorize o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Assim, deve aguardar-se o deslinde do processo, onde melhor apurar-se-ão as provas carreadas aos autos, não havendo que falar-se em trancamento da ação penal.

Diante do exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

Inconformada, a defesa impetra o presente *habeas corpus*, no qual pretende a reforma do acórdão impugnado, para que seja trancada a Ação Penal n.º 0058.08.029703-7, que tramita perante a Vara Criminal da Comarca de Três Marias/MG.

Não obstante os argumentos expostos na impetração, a ordem não comporta concessão.

Isto porque, impossível acolher-se a pretensão para, como pretendem os impetrantes, determinar o trancamento da ação penal em razão da alegada atipicidade da conduta do paciente, pois, como se sabe, para que tal providência seja ordenada na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação probatória, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, o que não se verifica na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, VICENTE GRECO FILHO assevera:

A expressão legal 'manifestamente nulo' significa que, no habeas corpus, não se deve fazer o exame da prova do processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita. (Manual de Processo Penal, 3ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, p. 394.)

Com efeito, embora os impetrantes aleguem que as condutas imputadas ao paciente consistiriam no exercício regular da profissão de advogado e que os poderes a ele conferidos inicialmente já lhe autorizavam a representar junto à Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, pois lhe asseguravam amplo poder discricionário, a análise de tais questões demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

A propósito, deste Tribunal Superior:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA Nº 052 DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Alegações acerca da negativa de autoria do delito não encontram espaço na estreita via do habeas corpus, uma vez que demandam profunda imersão no conjunto fático probatório.

(...)

V. Ordem parcialmente conhecida e denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 175.624/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO VERDADEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PROVA INSUFICIENTE DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Para que seja possível o trancamento de uma ação penal é necessário que se mostre evidente a atipicidade do fato, se verifique a absoluta falta de indícios de materialidade e de autoria do delito ou que esteja presente uma causa extintiva da punibilidade, hipóteses não encontradas no presente caso.

2. A estreita via do presente remédio constitucional não comporta pedido de trancamento de ação penal ao argumento de negativa de autoria, visto que tal providência demandaria, necessariamente, a análise aprofundada do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a via eleita, que é caracterizada pelo rito célere e cognição sumária.

3. Recurso improvido. (RHC 25.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/02/2012.)

Assim, correta a decisão do Tribunal estadual, no acórdão objurgado, que não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0155865-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 183.021 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100270453 2704535320108130000

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LÚCIO ADOLFO DA SILVA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : GERALDO GUEDES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.